



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescentem-se incisos III, IV e VII a XII ao § 4º do art. 1º e inciso I ao § 5º do art. 1º; e dê-se nova redação aos incisos V e VI do § 4º do art. 1º, todos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 4º

.....

III – os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de déficit de energia, inclusive variável no tempo;

IV – as restrições de transmissão internas aos submercados e entre eles;

V –

VI –

VII – as restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

VIII – as restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas;

IX – a reserva de potência operativa;

X – a política operativa de armazenamento de água nos reservatórios de cabeceira;

XI – a produtividade das usinas hidrelétricas com altura de queda líquida variável; e

XII – os índices de indisponibilidade dinâmica das UTEs.

§ 5º

.....



* CD259692133000*

I – o disposto nos incisos I a XII do § 4º deste artigo;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramento na Lei nº 10.848, de 2004 a fim de que a formação do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) esteja aderente às práticas operativas do Operador Nacional do Sistema – ONS que, essencialmente, refletem as efetivas premissas e níveis de sensibilidade a risco da sociedade brasileira na operação do sistema.

O modelo de operação e formação de preço adotado no Brasil adotado é o chamado “Tight Pool” – onde o preço da energia é definido por uma instituição independente (ONS). O preço é determinado com base no custo marginal da operação do sistema, em decorrência do aumento marginal da demanda, e o cálculo é realizado a partir de uma cadeia de modelos computacionais. Esse arranjo enseja que a cadeia de modelos de operação e formação de preço seja aprimorada frequentemente de modo a refletir a operação real realizada pelo ONS.

As usinas hidrelétricas e termelétricas não conseguem sincronizar e gerar instantaneamente toda a sua potência. Portanto, há uma subida ou descida gradual de geração que são chamadas de rampa de subida (“ramp up”) e de descida (“ramp down”). O atendimento em tempo real respeita os limites físicos das máquinas, mas os modelos de operação e formação de preço não representam esse tipo de restrição, sendo necessário, portanto, incorporar esse aprimoramento

Além disso, o Operador do Sistema precisa atender as restrições de operação de reservatórios estabelecidas pela ANA e pelo Plano de Recuperação de Reservatórios (PRR), bem como manter uma disponibilidade de reserva de potência para fins de atendimento de condições de contingência do sistema. Há preferência do ONS em armazenar a energia nos reservatórios a montante em detrimento das usinas a jusante, que é diferente do que apontam os resultados dos modelos computacionais em função da baixa área de drenagem das usinas de cabeceira. Trata-se de práticas operativas usuais, mais uma vez, não refletidas nos



* CD259692133000
* CD259692133000

modelos computacionais que orientam as decisões de operação e definem o custo efetivo da energia.

Os modelos de operação e formação de preço se diferem em relação ao tratamento das restrições de transmissão intra e entre submercados. Embora a Lei 10.848/2004 não restrinja a representação das restrições intra-submercados, estas restrições não são aplicadas para a formação do preço de curto prazo, mas tão somente para a operação do sistema, contribuindo para o descasamento do valor da energia entre despacho e formação de preço.

O descasamento entre os resultados dos modelos e a operação do ONS se reflete no despacho de usinas termelétricas fora da ordem de mérito, que impõe ao consumidor o alto custo de encargos por segurança energética ou elétrica, ao mesmo tempo que sinaliza de forma distorcida o preço da energia, induzindo agentes de mercado e consumidores a decisões não eficientes.

Nesse sentido, por fim, esta emenda se alinha a eixos centrais da presente Medida Provisória, atinentes à justiça tarifária e à equilibrada alocação de custos e encargos setoriais aos agentes de mercado e consumidores.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda aditiva.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Diego Andrade
(PSD - MG)
Deputado Federal**



* C D 2 5 9 6 9 2 1 3 3 0 0 0 *